

MUNICÍPIO DE MINDURI

www.minduri.mg.gov.br - prefeituraminduri@yahoo.com.br



LEI Nº 873/2006

"Dispõe sobre a destinação ambiental correta dos pneus inservíveis existentes no município de Minduri".

A Câmara Municipal de MINDURI/MG, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do município , compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, em atenção às normas técnicas e legislação vigente no país.
- § 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo de jogar tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado, no atendimento após o uso do pneumático.
- § 2º As placas deverão ser afixadas em local visível, nele contendo informações que levem o consumidor a conscientizar que estes produtos podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela, e, se jogados em rios ou córregos provocam enchentes e se queimados a céu aberto liberam enxofre.
- § 3° A Prefeitura Municipal deverá também possuir um local seguro para o recolhimento e armazenamento de pneus oriundos dos veículos de sua frota e de veículos particulares cujos proprietários não disponham de outro local para depositá-los.

Art. 2º - Os locais de armazenamento deverão:

- I Ser compatíveis com o volume e a segurança do material armazenado;
- II Ser coberto e fechado de maneira a impedir a acumulação de água;
- III Ser sinalizado corretamente, alertando para o risco do material armazenado.

Parágrafo Único: Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 3º - Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

rdo com suas dimensões.



MUNICÍPIO DE MINDURI

www.minduri.mg.gov.br - prefeituraminduri@yahoo.com.br



- Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º que não cumprirem o estabelecido nesta lei, ficam sujeitos a:
- I Multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- II Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) e cassação de licença do estabelecimento, no caso de reincidência.
- § 1º Também estão sujeitos às mesmas penalidades, quaisquer pessoas que estejam realizando o descarte de pneus em locais inadequados.
- § 2º Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizadas anualmente, mediante ato do Prefeito, com base na inflação acumulada no período anterior."
- Art. 5º Caberá a Prefeitura Municipal, incentivar a implantação de unidades de reciclagem de pneus inservíveis, bem como a maneira correta de seu manejo em respeito as normas ambientais vigentes.
- Art. 6° A Prefeitura promoverá nos 3 (três) meses seguintes a promulgação desta lei, campanhas de esclarecimento à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.
 - Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.
 - Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Minduri (MG) 20 de Dezembro de 2006.

Jose Darcy Teixeira Prefeito Municipal